ACÓRDÃO - AC00 - 168/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2866/2021
PROTOCOLO	: 2095010
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADA	: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER
ADVOGADOS	: LUDMILLA CORRÊA DE SOUZA MENDES – OAB/MS Nº 14643-A; JAILTON EZEQUIEL R. OLIVEIRA – OAB/MS Nº 22.440; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADE FORMAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – LANÇAMENTO EQUIVOCADO NO FUNDEB MUNICIPAL NAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE – INEFETIVIDADE DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória e da impropriedade formal de registro, com a formulação de recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí**, exercício de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Caroline Touro Beluque Eger**, Gerente de Educação e Cultura, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** do não encaminhamento da totalidade dos documentos de remessa obrigatória

(Resolução nº 88/2018); **b)** da irregularidade formal de registro; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **quitação** a Sra. **Caroline Touro Beluque Eger**, Gerente de Educação e Cultura, à época, quanto às contas de gestão 2020, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora *Caroline Touro Beluque Eger*, Gerente de Educação e Cultura, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 28/03/2021.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, concluiu que as contas não reuniam condições favoráveis para aprovação, em decorrência da constatação de impropriedades, conforme Análise n. 28554/2021 (f. 2385/2406).

Nesse mesmo sentido, a Auditoria manifestou-se opinando pela irregularidade das contas, imposição de multa e recomendações, nos termos do Parecer n. 4695/2022 (f. 2407/2441).

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 2318/2023 (f. 2442/2444). Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação da Ordenadora de Despesas, bem como do atual Secretário Municipal de Educação e do Prefeito, segundo consta no Despacho n. 7302/2023 (f. 2445). Em atendimento à intimação, juntaram-se aos autos os documentos e justificativas (f. 2469/2643).

1.2 – Da nova análise da Divisão

Com a juntada de novos documentos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 8511/2023 (f. 2645/2650), que observou a permanência dos seguintes achados (f. 2648/2649):

- Remessa intempestiva dos os balancetes mensais ao SICOM, referentes aos meses de janeiro, junho e setembro.
- Remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias.
- Inconsistência entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e os Decretos de Suplementação encaminhados.

- Verifica-se o lançamento equivocado no FUNDEB Municipal nas contas do Ativo Permanente no valor de R$ 1.970,40.
- Notas Explicativas conceituais, não apresenta publicação.

Assim, manifestou-se a Equipe Técnica pelo julgamento regular com ressalvas.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas foi emitido o Parecer n. 12507/2023 (f. 2652/2658), que opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa ao responsável e recomendação, abordando-se a permanência dos seguintes achados (f. 2658):

- ausência de documentos obrigatórios;
- ausência de decretos que autoriza a abertura dos créditos adicionais;
- ausência de um Controle Social efetivo;
- ausência de publicidade e transparência das contas públicas;
- dotação orçamentária atualizada inconsistente com a despesa autorizada;
- notas explicativas meramente conceituais;
- escrituração de modo irregular das contas.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora *Caroline Touro Beluque Eger*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Em relação as **Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis com sua devida publicação**, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento de forma conceitual, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de *recomendação*.

No que tange a **ausência de ampla transparência ativa –** nesse achado pontuou o Ministério Público de Contas (fl. 2657) que "o gestor deve elaborar e publicar no portal da Transparência as Demonstrações Contábeis juntos às Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, e cumpra, na íntegra a Resolução CFC n.º 2016/NBCTSPEC e o MCASP."

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF).

Acerca da **remessa intempestiva dos balancetes via SICOM**, constatou-se que os meses de janeiro, junho e setembro de 2020, foram encaminhados fora do prazo previsto no art. 31 da Resolução TC/MS n. 54/2016. Não obstante, com bem apontou o Ministério Público de Contas, tal irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante disso, nestes autos, caberá apenas a *recomendação* a atual gestão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

Com relação a **inefetividade do Conselho de Acompanhamento Social,** a manifestação de forma generalizada, sem análise dos dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Fundo, demonstra a ausência de controle social, não condizente com o art. 24 da Lei Federal n. 11.494/2007, vigente à época, portanto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas (f. 2657) e *ressalvo* este ponto.

Sobre a **Remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias**, apesar da justificativa da gestora, conforme constou da análise da Equipe Técnica (f. 2649), permaneceram ausentes os seguintes documentos: Lei de criação do FUNDEB e alterações; Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento;

Leis autorizativas de créditos adicionais; e os Decretos de abertura de créditos adicionais de n. 19; 47; 80; 99; 105; 113, constantes do Demonstrativo das alterações orçamentárias às f. 2495/2496; e as Informações Complementares FUNDEB.

Dessa forma, *ressalvo e recomendo* à gestora para que se atente quanto ao encaminhamento da totalidade dos documentos de remessa obrigatória (Resolução nº 88/2018).

Quanto ao **lançamento equivocado no FUNDEB Municipal nas contas do Ativo Permanente**, sobre tal achado, como apontou a Equipe Técnica (fl. 2649) "o gestor encaminha novo Balanço Patrimonial, todavia, permanece o registro da conta do ativo circulante como ativo permanente no Quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes". Neste ponto, por se tratar de irregularidade formal, tal achado deve ser objeto de *ressalva*.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora *Caroline Touro Beluque Eger*, Gerente de Educação e Cultura, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) do não encaminhamento da totalidade dos documentos de remessa obrigatória (Resolução nº 88/2018); b) da irregularidade formal de registro;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** a Senhora *Caroline Touro Beluque Eger*, Gerente de Educação e Cultura, à época, quanto às contas de gestão 2020, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação a ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / VAB

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;